TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	291532/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO:	DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3726/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Denúncia. Alegação de desvio de função de servidores ocupantes dos cargos comissionados de Procurador-Geral e Assessor Jurídico. Conhecimento e provimento para julgar improcedente a denúncia e afastar as multas administrativas impostas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto por JERONIMO GADENS DO ROSARIO e DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA (peça 129), da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 655/2023 – Tribunal Pleno (peça 125), que julgou procedente a Denúncia formulada por LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, Procurador do Município de Turvo, em desfavor dos recorrentes.

O Denunciante alegou que os ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Jurídico e de Procurador - Geral teriam atuado em procedimentos que eram de competência exclusiva do Procurador Municipal e que teriam prestado consultoria jurídica em procedimentos administrativos e judiciais, representando tanto o Município quanto o Chefe do Poder Executivo. Acrescentou que não haveria descrição em lei das atribuições do cargo de assessor jurídico.

Sobre a questão suscitada, o Acórdão recorrido consignou que a procuradoria, cujas atribuições referem-se a serviços típicos de advocacia pública, deve ser integrada por servidores concursados, organizados em carreira e em número suficiente ao desempenho da função, até mesmo para que possa ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OAC0

prestado, com uniformidade, continuidade e impessoalidade, um serviço público imprescindível para o regular funcionamento do ente municipal. Destacou que o art. 37, inciso V da Constituição Federal[1] estabelece que os cargos comissionados somente se destinam às funções de direção, chefia e assessoramento e que o assessor jurídico somente poderia exercer cargo de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou Executivo, conforme Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas.

O Acórdão concluiu pela procedência da Denúncia e determinou:

> a) aplicação, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica deste TCE/PR ao Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, ex-prefeito, em razão do desvio de função dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de procurador geral e assessor jurídico;
>
> b) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "h" da Lei Orgânica deste TCE/PR c/c art. 80, inciso II do CPC/15 ao Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, ex-prefeito, e à Sra. Dominique Acirema Schio de Oliveira, ex-procuradora geral, por afirmarem, falsamente, que tanto ela quanto o assessor jurídico não atuaram em procedimentos administrativos ou em processos judiciais como procuradores jurídicos concursados do Município de Turvo, quando existente provas em contrário nos autos.

Em defesa apresentada conjuntamente, os recorrentes iniciam procurando afastar as multas por litigância de má-fé que lhes foram aplicadas com

[1] **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OAC0

fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "h" da Lei Orgânica[2] c/c art. 80, inciso II do Código de Processo Civil[3], destacando que se faria necessário o apontamento preciso do trecho que restou configurada a suposta afirmação que motivou a aplicação da multa. ***Verbis*** (peça 129, fl. 4).

> *A motivação para a aplicação da penalidade em questão, conforme consta do acórdão, consiste na afirmação de que "... o Sr. Jeronimo Gadens do Rosario e a Srta. Dominique Acirema Schio de Oliveira afirmaram falsamente, que tanto ela quanto o assessor jurídico não atuaram em procedimentos administrativos ou em processos judiciais como procuradores jurídicos concursados do Município de Turvo".*

Alegam que teria havido engano da Coordenadoria de Gestão Municipal ao afirmar que (peça 129, fl. 11): "*Quanto ao teor da denúncia, para esta CGM restou comprovado que o assessor jurídico e a Procuradora Geral do Município atuaram em diversos processos judiciais e administrativos, conforme peças 22-45 e quadro anexado pelo próprio Município em petição de peça 55".*

Apontam que no 5º parágrafo da peça 66, os recorrentes buscam esclarecer a interpretação equivocada da CGM que, ao analisar a peça 55 entendeu que a tabela acostada se tratava de pareceres realizados por Dominique Acirema Schio de Oliveira – Procuradora - Geral e por Patrik Odair de Oliveira – Assessor Jurídico.

Isto porque, na interpretação daquilo que fora afirmado durante a instrução processual, especificamente na petição de peça 66, ao apresentarem um quadro comparativo entre os pareceres emitidos pelo Denunciante e pelo Assessor Jurídico nomeado, relativamente aos anos de 2014, 2015 e 2016, período não

---

[2] **Art. 87**. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

[3] **Art. 80**. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OAC0

compreendido na denúncia, o Recorrente Jerônimo Gadens do Rosario ainda não era prefeito do Município de Turvo e nem Dominique Acirema Schio de Oliveira e Patrick Odair de Oliveira ocupavam os respectivos cargos.

Destacam que apenas foi afirmado que o Assessor Jurídico não mais atuava em processos administrativos ou judiciais e que a atuação da Procuradora - Geral passou a ser a título de colaboração e de forma restrita e em montante supostamente menor e que não teriam afirmado que os cargos comissionados não atuaram em favor do Município de Turvo, mas sim, que em determinado momento, o desenho de atividades foi reestruturado, o que supostamente não teria sido corretamente interpretado.

Prosseguem dizendo que nenhuma das afirmações eram falsas, pois se referiam ao momento específico da manifestação, sem confrontar com os documentos constantes dos autos e sem contradizer o que outrora havia sido afirmado.

Quanto ao desvio de função, asseveram os recorrentes que os servidores comissionados teriam atuado tecnicamente em favor do Município de Turvo sem trazer suposto prejuízo ao ente municipal, sem ter havido negligência, imprudência ou imperícia e que teriam atuado de boa-fé e dentro das possibilidades consideradas.

Alegam que decisões judiciais analisaram a atuação da Procuradora - Geral em ações do Município e, supostamente, não apontaram irregularidade. Mencionam o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR- 0059.17.000305-3, do Ministério Público – 7ª Promotoria de Guarapuava (peça 119, fl. 12), e outros processos judiciais que, na mesma linha, decidiram que não haveria óbice a atuação da Procuradora - Geral (Autos n.º 0014493-38.2018.8.16.0031/0009728-24.2018.8.16.0031/000867-49.2018.8.16.0031/022141-35.2018.8.16.0031 – peça 129, fls. 12 a 17).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2283/23 – CGM (peça 135), considerou que as alegações dos Recorrentes já

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OAC0

formam apreciadas por este Tribunal no julgamento da Denúncia, sem estes apresentarem novas argumentações.

Da mesma forma, destacou que pelas Instruções n.º 806/22 (peça 103) e n.º 5381/22 (peça 121), as argumentações trazidas pelos Recorrentes já foram analisadas pela Unidade (peça 135, fl. 3).

Pontuou que entre recebimento da Denúncia (peça 47) e o julgamento, os Recorrentes apresentaram 8 contraditórios (peças 55, 66, 79, 85, 87, 94, 106 e 118), de modo que todos os pontos abordados pelos Recorrentes já foram devidamente apreciados.

A Unidade Técnica entendeu que não há razão para alterar o Acórdão que decidiu pela irregularidade na atuação dos servidores comissionados resultando na procedência da presente Denúncia, opinando pelo **não provimento** do Recurso de Revista.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 482/23 – 4PC (peça 136, fl. 6), concluiu que não houve falsas alegações pelos recorrentes, pois *"as afirmações não eram desprovidas de veracidade, uma vez que os recorrentes confirmaram que o Assessor Jurídico e a Procuradora-Geral atuaram no período referido pelo denunciado, no entanto, fizeram as defesas acima destacadas em referência ao momento específico da manifestação*", manifestando-se pela **exclusão** da multa por litigância de má-fé aplicada a Jeronimo Gadens do Rosário e a Dominique Acirema Schio de Oliveira.

Prossegue o ***Parquet*** de Contas afirmando que, quanto à atuação da Procuradora - Geral do Município, Dominique Acirema Schio de Oliveira, não houve a apontada irregularidade de desvio de função, haja vista ter sido esclarecido a competência pelas funções por ela exercidas, em conformidade com a Lei Municipal n.º 11/2015, bem como o art. 29, do Estatuto da OAB (peça 136, fl. 12).

Entretanto, concluiu que restou configurada a irregularidade quanto ao desvio de função do Assessor Jurídico Patrik Odair de Oliveira, "*em razão da impossibilidade de sua atuação do titular de cargo comissionado de atuar em juízo como*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OAC0

representante legal do Município, a teor do que prescreve o art. 28, inc. III, da Lei Federal nº 8.906/94".

Desta forma, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo **provimento parcial** do Recurso para manter, exclusivamente, uma das multas do art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicada a Jeronimo Gadens do Rosário, em face do desvio de função do Assessor Jurídico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conheço do Recurso de Revista com fundamento no art. 484 do Regimento Interno[4], pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos apontados desvios de funções, inicialmente pontuo que se admite servidor comissionado ocupando o cargo de Procurador-Geral do Município, numa relação de confiança, passível de livre nomeação e exoneração, cabendo à legislação municipal estabelecer os requisitos para o exercício do cargo, suas atribuições, competências e prerrogativas (Acórdão n.º 2390/14 - Tribunal Pleno, processo n.º 20.453-0/13).

A atuação da Procuradora-Geral do Município, Dominique Acirema Schio de Oliveira, encontra respaldo no art. 3º da Lei Municipal n.º 11/2015[5] e suas atribuições são compatíveis com as previstas pelo art. 29 da Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil[6].

---

[4] **Art. 484**. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

[5] **Art. 3º** - São atribuições da Procuradoria Geral do Município:
I - representar judicial e extrajudicialmente o Município; (...)
V - patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Turvo seja interessado como autor, réu ou interveniente; (...)
VIII - emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame: (...)
XXII – analisar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

[6] **Art. 29**. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OAC0

A Lei Municipal n.º 11/2015, em seu art. 7º, inciso I, dispõe das atribuições de direção e chefia do Cargo de Procurador-Geral do Município, em consonância com o cargo comissionado[7].

No que tange ao Assessor Jurídico, como cargo comissionado em uma função que pressupõe relação de confiança, sua função se limita ao assessoramento, impossibilitando sua atuação em juízo como representante legal do Município.

A alegação dos Recorrentes de que o Assessor Jurídico e a Procuradora-Geral atuaram em favor do Município de Turvo em caráter de colaboração, sem trazer prejuízos ao ente municipal, deve ser levada em consideração, pois, da análise dos elementos anexados aos autos, compreendo que não restou demonstrada a má-fé ou indícios de erro grosseiro por parte do gestor, o que torna desproporcional a manutenção da sanção imputada pela decisão recorrida.

Assim, restou esclarecida a competência pelas funções ora desempenhadas pela Procuradora-Geral do Município, Dominique Acirema Schio de Oliveira, em consonância à Lei Municipal n.º 11/2015 e à Lei n.º 8906/1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; bem como a presunção de boa-fé do gestor na atuação do Assessor Jurídico com base no princípio da razoabilidade.

Quanto à aplicação da sanção por litigância de má-fé, exponho a análise da Unidade Técnica constante do Parecer n.º 712/20 - CGM (peça 76, fls. 2/3):

> "*Os documentos em questão, todos datados do ano de 2019, demonstram ser destituídas de veracidade as seguintes afirmações feitas pelos representados na petição de Peça 55, datada de abril/2020:*

[7] DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Art. 7º Compete privativamente ao Procurador Geral do Município:
I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OAC0

> *a) '(...) conforme já defendido, o Assessor Jurídico atualmente não realiza a emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios e também não atua no patrocínio de causas judiciais em favor do Município';*
>
> *b) '(...) atualmente a atuação da Procuradora Geral em questões administrativas ou judiciais é muito mais restrita do que se verificava no período abrangido pela tabela acostada ao contraditório, ou seja, essa realidade não se repete mais na administração atual';*
>
> *c) '(...) está claro não haver usurpação de competências, mas apenas a colaboração entre Procuradora Geral e Procurador efetivo na execução célere e efetiva dos serviços jurídicos do Município, ao passo que a Assessoria Jurídica atualmente serve exclusivamente ao gabinete do Prefeito Municipal'*".

Diante disso, propôs a aplicação da multa administrativa por litigância de má-fé, "*prevista no art. 87, inc. IV, "h" da Lei Orgânica deste TCE/PR c/c art. 80, inc. II do CPC/15 ao Sr. Jerônimo Gadens do Rosário e à Sra. Dominique Acirema Schio de Oliveira ao afirmarem, falsamente, que tanto ela quanto o assessor jurídico não atuam em procedimentos administrativos ou em processos judiciais como procuradores jurídicos concursados do Município de Turvo*" (peça 76, fl. 4).

Conforme afirmado pelos recorrentes (peça 66, fl. 2), "*o Assessor Jurídico* ***atualmente*** *não realiza a emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios e também não atua no patrocínio de causas judiciais em favor do Município*".

Ora, a petição é datada em **23/04/2019** e restou confirmado pelos documentos acostados aos autos a **veracidade das informações**, senão vejamos: 03/04/2019 (peça 43), 05/06/2018 (peça 35), 09/06/2017 (peça 36), 18/01/2019 (peça 37), 30/01/2019 (peça 38), 05/06/2018 (peça 39) e 16/08/2018 (peça 40).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OAC0

Da mesma forma a afirmação *'(...) atualmente a atuação da Procuradora Geral em questões administrativas ou judiciais é muito mais restrita do que se verificava no período abrangido pela tabela acostada ao contraditório, ou seja, essa realidade não se repete mais na administração atual',* à peça 66, fl. 3, é verdadeira. A tabela apresentada à peça 55, fls. 10/11, traz os dados referentes aos anos de 2014 a 2016, período em que Jeronimo Gadens do Rosario ainda não era prefeito do Município de Turvo (gestão 2017/2020) e Dominique Acirema Schio de Oliveira e Patrick Odair de Oliveira não ocupavam os respectivos cargos.

Destaco que o período à época do contraditório, datado de 23/04/2019, demonstrou uma realidade que não se repetiu. Naquele momento, ao tempo na administração municipal, tendo em vista que os documentos, **peça 26** – Cumprimento de Intimação; **peça 27** – Cumprimento de Intimação; **peça 28** – Juntada de Petição; **peça 29** – Contestação; **peça 30** – Contestação; **peça 31** – Contestação; **peça 33** – Juntada de Petição; **peça 34** – Parecer Jurídico; **peça 41** – Ciência de sentença proferida; **peça 42** – Juntada de Petição e **peça 45** – Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, todos datados de 2019 evidenciam as atividades desempenhadas pela Procuradora-Geral dentro de suas atribuições disposta em Lei Municipal n.º 11/2015, em seu art. 3º, incisos I, V, VIII e XXII.

Por fim, a afirmação dos recorrentes "*claro que não houve usurpação de competências, mas apenas a colaboração entre Procuradora Geral e Procurador efetivo na execução célere e efetiva dos serviços jurídicos do Município, ao passo que a Assessoria Jurídica atualmente serve exclusivamente ao gabinete do Prefeito Municipal"*, resta verdadeira. A atuação da Procuradora-Geral do Município está amparada por Lei Municipal e a última atuação do Assessor Jurídico relatada pelo denunciante se deu em 03/04/2019 (peça 43).

Portanto, não se pode depreender das declarações dos Recorrentes a prática das condutas que permitam a caracterização de má-fé.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OAC0

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** para reformar o Acórdão n.º 655/23- Tribunal Pleno, e julgar **improcedente** a Denúncia apresentada por Luiz Claúdio Sebrenski e afastar as multas administrativas impostas a Jeronimo Gadens do Rosário e a Dominique Acirema Schio de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** para reformar o Acórdão n.º 655/23- Tribunal Pleno, e julgar **improcedente** a Denúncia apresentada por Luiz Claúdio Sebrenski e afastar as multas administrativas impostas a Jeronimo Gadens do Rosário e a Dominique Acirema Schio de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

[8] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OAC0

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.OAC0